



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.357 - DF (2014/0014110-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO
AGRAVANTE : CREUZA MARTINS GIMARÃES MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE MOURA
AGRAVANTE : PEDRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE VALFRIDO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : MARCOLINA MACHADO LAFETÁ
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES COSTA
AGRAVANTE : MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO SILVA
AGRAVANTE : RITA MARIA LAFETÁ MACHADO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em embargos à execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores.

2. O acórdão de origem é expresso ao consignar que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação. Dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A despeito da existência de julgados que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o STJ, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, sob o signo do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo de conhecimento, caberá sua alegação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.357 - DF (2014/0014110-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO
AGRAVANTE : CREUZA MARTINS GIMARÃES MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE MOURA
AGRAVANTE : PEDRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE VALFRIDO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE : MARCOLINA MACHADO LAFETÁ
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES COSTA
AGRAVANTE : MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO SILVA
AGRAVANTE : RITA MARIA LAFETÁ MACHADO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO E OUTROS contra decisão singular da minha lavra que negou provimento ao recurso especial dos ora agravantes.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, está assim ementado (fl. 632, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32%. PLANO COLLOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUMENTO SALARIAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 84,32% RELATIVO AO PLANO COLLOR SOBRE OS VENCIMENTOS DOS RECORRENTES, COM AQUELES CONCEDIDOS NO MESMO PERÍODO EM VIRTUDE DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

2. RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE HOVE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS E COM ELA A RECOMPOSIÇÃO, PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENOS EM PARTE, DA PERDA SALARIAL DE 84,32%, MERECE ACOLHIMENTO A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO DISTRITO FEDERAL NO SENTIDO DE QUE SEJA COMPENSADO O ÍNDICE DE REAJUSTE CONCEDIDO JUDICIALMENTE COM OS ÍNDICES DE REAJUSTES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ÀS DIVERSAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS.

3. É DEVIDA A COMPENSAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS CREDORES QUE RECEBERIAM REAJUSTE SOBRE REAJUSTE, INCORRENDO EM INDEVIDO BIS IN IDEM.

4. IMPROVIDO O AGRAVO RETIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 829, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SINGULAR RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, os agravantes pedem que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 845/847, e-STJ):

1) *"no que tange ao mérito da imposição da compensação não prevista no título exequendo, a par do fato específico dos autos de ter havido o expresse afastamento de tal compensação na ação de conhecimento, data venia da r. decisão agravada, os arestos citados precisamente amparam o provimento do recurso especial interposto pelos exequentes" (fl. 846, e-STJ);*

2) *"a invocação da decisão proferida pela Colenda Segunda Turma desta Corte no AGRg no REsp 1.367.520/DF não ampara a negativa de provimento do recurso especial, pois que, data venia da r. decisão agravada tanto a compensação fora ali imposta na sentença exequenda, quanto trata de reajuste superveniente" (fl. 846, e-STJ);*

3) *"a remessa às decisões reportadas é de todo equivocada, cabendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a revisão do quanto decidido, uma vez que , tratando a questão de compensação não prevista no título exequendo, o recurso especial encontra guarida tanto nas mesmas decisões, quanto na farta jurisprudência colacionada" (fl. 847, e-STJ).

Pugnam seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.357 - DF (2014/0014110-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em embargos à execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores.

2. O acórdão de origem é expresso ao consignar que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação. Dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A despeito da existência de julgados que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o STJ, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, sob o signo do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo de conhecimento, caberá sua alegação em embargos à execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em embargos à execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores.

O acórdão distrital concluiu pela possibilidade de compensação ou de abatimento do reajuste de 84,32%, *verbis* (fls. 134/136, e-STJ):

"Com razão o Distrito Federal, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelos exequentes/embargados, o acórdão exequendo não determinou a incorporação do índice de 84,32% aos vencimentos dos servidores, mas tão somente determinou a reposição das perdas ocorridas no período, o qual, apesar de não ter restado expressamente delimitado no acórdão, é facilmente verificável, considerando-se que a perda foi sendo gradativamente suprimida com os reajustes salariais posteriormente concedidos às categorias dos exequentes.

Com efeito, as legislações que concederam aumentos salariais às categorias dos servidores após o ano de 1990 não fizeram expressa menção ao Plano Collor, mas tal fato é desnecessário para que se conclua que os reajustes específicos concedidos se deram com a finalidade de recomposição da verba salarial, que se encontrava defasada em razão da alta inflação verificada à época.

De se notar que, por questões óbvias, não há como se considerar que até o presente momento, mais de vinte anos após o Plano Collor, os salários dos servidores estivessem defasados em 84,32%, como querem fazer crer os exequentes/embargados.

Tal raciocínio vai de encontro ao princípio da razoabilidade, pois todos os reajustes concedidos às categorias profissionais têm por fim compensar as perdas decorrentes da inflação, sendo desnecessário, portanto, que os reajustes apontados pelo Distrito Federal para a compensação com os 84,32% tenham sido criados com expressa menção ao Plano Collor.

Diante do exposto, impõe-se a conclusão de que há verdadeiro excesso na execução requerida pelos ora embargados, devendo ser reconhecida a necessidade de abatimento/compensação dos 84,32% com os reajustes específicos concedidos às categorias dos exequentes/embargados, conforme planilha apresentada pelo Distrito Federal às fls. 7/8 e cálculos de fls. 230/297, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada e negativa de vigência aos artigos 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil e ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal."

Ou seja, o acórdão recorrido é expresso ao consignar que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação.

Quanto ao ponto, dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

A despeito da existência de julgados desta Corte que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, em caso análogo, sob o signo do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo de conhecimento, caberá sua alegação em embargos à execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Confira-se a ementa do representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.)

Recente julgado da Segunda Turma desta Corte também reafirma esse entendimento:

"Sob pena de afronta à coisa julgada, é impossível, via de regra, ampliar o comando da sentença exequenda, interpretando além do decisor coberto pela coisa julgada, vez que tal facere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige a renovação dos atos declaratórios, fazendo letra morta do título confiado à execução.

"Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda, pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, pretendeu dizer" (EDcl no REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/11/2012).

Como exceção, o ius superveniens deve ser considerado no momento da entrega da prestação jurisdicional. "É a lição de José Frederico Marques ao explanar que 'tanto a doutrina como a jurisprudência admitem, entre nós, o ius superveniens como fato a que se deva levar em linha de conta no momento da decisão'. A aplicação do fato superveniente, desde que conhecido pelo juiz, far-se-á de ofício, ou por provocação da parte" (AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 19/12/2003. Desse modo, atos normativos editados após a formação da coisa julgada no processo, p. ex., podem vir a compor a lide (v.g. AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/10/2013).

A esse respeito:

O processo de execução, como em outrora definido, era um processo autônomo, que, na realidade, inaugurava nova instância, um juízo novo (Cf. Pereira e Sousa, in Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil, nota 780; Tratado Enciclopédico Sobre as Execuções), porquanto a actio iudicati não se difere das demais ações, mas apenas guarda seu pressuposto de existência ao iudicatum antes prolatado; por outro lado, não se pode esquecer que na execução de título judicial, a relação de direito material não está mais ligada àquela de ordem original, mas sim àquela emanada pelo Estado, ou seja, o decisum exequendo, o que dava vivas cores, mormente, à autonomia do processo de execução.

A nova sistemática processual civil, que extinguiu o processo de execução do título judicial, na hipótese, criando apenas e tão-somente fase distinta da original, isto é, após a fase de conhecimento tem início a fase de execução, é mui distinta do antigo processo, no que toca à aspectos formais e outros não marginais ao título, mas, de forma nenhuma, a fase executiva inovadora alterou a essência da execução do título, ou seja, a execução continua tendo como pressuposto o iudicatum, guardando pois, liame direto com ele, de tal arte que o título é tão-somente aquilo que julgado foi, salvo os estreitos limites de liquidação assinada.

Assim, é absolutamente defeso ao Juízo, em fase executiva, criar, crescendo ou diminuindo, o que cometido foi no título judicial, não sendo possível ao Juízo criar direito nem tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguir a obrigação, exceto quanto ao ius superveniens, assim considerada as suas facetas.

A coisa julgada há de ser respeitada, não podendo o Juízo executivo provocar em sobrevida a fase de cognição, a fim de conferir novo perfil ao dispositivo transitado em julgado. Não lhe cabe ampliar nem restringir o resultado da ação com base em nova interpretação típica do conhecimento em perfeita alteração dispositiva de irradiação de eficácia do título judicial, suprindo, eventualmente, a incúria da parte que olvidou de eventuais embargos de declaração ou, pior, do desenvolvimento de causa petendi e pedido mais apropriados para compreensão e fixação dispositiva do decisum terminativo do conhecimento. (AI 0183607-75.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, rel. Ricardo Anafe, reg. 21/05/2007).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é possível interpretar o exato conteúdo do título judicial, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, rever a interpretação conferida à sentença exequenda nas instâncias ordinárias implicaria, necessariamente, reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é defeso nos termos do verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior." (AgRg no REsp 1.097.352/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 27/04/2012), não se pode, contudo, tecer considerações acerca da justiça do decisum exequendo, após transitado em julgado o título judicial, pois todas as matérias deduzidas e dedutíveis tornam-se juridicamente desimportantes (cf. REsp 1366918/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 06/12/2013).

O processo executivo se desenvolve nos estritos limites do julgado exequendo (AgRg no AREsp 378.004/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/10/2013), sendo vedada a alteração de critérios jurídicos já fixados (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/08/2013), não obstante, se o título executivo judicial nada dispôs acerca de critério relevante para a solução da demanda, tal matéria pode vir a ser disciplinada em sede de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1.344.741/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/08/2013).

No caso dos autos, firmado pelo Tribunal local as premissas de que paira "dúvida interpretativa acerca do dispositivo sentencial", que deve ser resolvida pelo juízo da execução, pois "o julgador sentenciante proferiu seu decisum sem determinar os parâmetros a serem utilizados para os cálculos e, bem assim, o termo final para a efetivação do pagamento, cingindo-se a ordenar a compensação dos índices efetivamente pagos", bem como a ocorrência do ius



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes – "legislação que estabeleceu a incorporação dos índices correlatos em decorrência da reestruturação da carreira (in casu, a Lei Distrital nº 3.368/04)" –, ainda, ao cabo, que "a exegese mais adequada para o dispositivo sentencial estabelece que a incorporação judicial deve ser realizada até a data em que os expurgos foram definitivamente incorporados por outras vias, na hipótese vertente, por meio de determinação realizada pela via legal. Consigne-se, ademais, que a determinação de compensação dos índices efetivamente pagos constou de forma expressa na redação da sentença", observo, em tese, que não há violação da coisa julgada. Acresça-se que, a análise profunda do tema demanda o cotejo entre o acórdão recorrido e o título executivo judicial, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"A pretensão que enseja a necessária comparação entre peças processuais, com o cotejo entre o disposto no título executivo judicial e as conclusões do acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (EDcl no REsp 1265835/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013).

"Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido no verbete sumular nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 242.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1353721/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/08/2013; AgRg no AREsp 300.169/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 805.610/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 12/04/2013; AgRg no AREsp 280.161/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2013."

(AgRg no REsp 1.367.520/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014.)

No mesmo entendimento: RE 1.305.541/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014.

Por conseguinte, consoante a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não prevista no título judicial, é possível suscitar eventual compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em embargos à execução, porquanto não se configurará violação da coisa julgada.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0014110-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.431.357 / DF**

Números Origem: 00092242220028070001 180050 20020110080050 20020110080050RES 20020110364058
3937894 648800 92242220028070001

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO
RECORRENTE	: CREUZA MARTINS GIMARÃES MOREIRA
RECORRENTE	: FRANCISCO ALVES DE MOURA
RECORRENTE	: PEDRO ALVES DA SILVA
RECORRENTE	: JOSE VALFRIDO DA SILVA
RECORRENTE	: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
RECORRENTE	: MARCOLINA MACHADO LAFETÁ
RECORRENTE	: MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES COSTA
RECORRENTE	: MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO SILVA
RECORRENTE	: RITA MARIA LAFETÁ MACHADO
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO
AGRAVANTE	: CREUZA MARTINS GIMARÃES MOREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DE MOURA
AGRAVANTE	: PEDRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE VALFRIDO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: MARCOLINA MACHADO LAFETÁ
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES COSTA
AGRAVANTE	: MARIA ILMA FERREIRA BRANDÃO SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : RITA MARIA LAFETÁ MACHADO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.